

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 108/2016

Substitutivo nº 01

A autoria do presente Substitutivo é do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º: Fica autorizada a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer (Semes) ou outro órgão da Administração Municipal direta ou indireta que venha a sucedê-la, a instituir o Troféu Fair Play no regulamento geral dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 2º: O Troféu Fair Play será concedido anualmente às equipes consideradas mais disciplinadas na classificação geral final, respectivamente, nas categorias Mirim, Infantil e Infante.

Art. 3º: A premiação do Troféu Fair Play seguirá os princípios da “Carta do Fair Play”, instituída pelo Panathlon Club Internacional e cada professor responsável pelo comando técnico das equipes deverá tomar ciência da “Carta do Fair Play” e repassar esses valores para seus atletas, assinando termo de compromisso junto à comissão organizadora no primeiro dia da competição.

Art. 4º: Para a entrega do Troféu Fair Play, a comissão organizadora dos JES deverá criar um ranking específico, somando todas as modalidades e classes em disputa. O prêmio será concedido à escola que conseguir a menor pontuação de acordo com a soma dos seguintes critérios:

I - Falta individual: 1 ponto;

II - Falta coletiva: 1 ponto;

III - Suspensão: 1 ponto a cada partida;

IV - Admoestação verbal: 1 ponto;

V - Atraso de uma equipe na entrada ou reentrada ao campo de jogo: 2 pontos;

VI - Mau comportamento de torcedores ou membros da comissão técnica: 2 pontos;

VII - Cartão Amarelo: 2 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);

VIII - Cartão Vermelho: 3 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);

IX - Expulsão de um atleta: 3 pontos (modalidades que não adotem o uso de cartões vermelhos e amarelos);

X - Expulsão de membro da comissão técnica ou torcedor: 3 pontos;

XI - Abandono ou não comparecimento ao campo de jogo: exclusão da disputa do Troféu Fair Play;

§ 1º: A classificação para o Troféu Fair Play será elaborada com base nas súmulas e relatórios da arbitragem responsável por cada disputa esportiva.

Art. 5º: A Prefeitura de Sorocaba poderá firmar parcerias de forma não onerosa com entidades de interesse público e instituições públicas ou privadas para a instituição e concessão do Troféu Fair Play nos JES.

Art. 6º: As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este Projeto de Lei está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, como passaremos a expor:

Com relação às práticas desportivas pelo Município, assim dispõe a Lei Orgânica:

“Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

§ 1º - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º - O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar”.

O Projeto em estudo visa fomentar as práticas desportivas, o espírito esportivo “fair play” através de princípios, diretrizes e ações municipais, a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, com auxílio da Secretaria de Esportes, não

interferindo nas atribuições desses órgãos, pois a viabilidade do Projeto depende, exclusivamente, de ações do Governo Municipal, segundo seus próprios critérios. Inclusive, o conteúdo do PL apenas ressalta as ações que podem ser desenvolvidas pela Secretaria de Esportes e Lazer do Município dentro da atribuição que já compete a esta secretaria.

Ainda dentro da competência do Município, em seu art. 4º, XIII destacamos:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;”.

A Constituição Federal disciplina a competência legislativa:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;.

(...)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica